



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13603.000089/2005-80  
**Recurso n°** 137.697 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.157  
**Sessão de** 26 de março de 2008  
**Recorrente** METROMECA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

Atividade Vedada. Não Configuração.

Não configura atividade típica de engenheiro a fabricação de espaçadores, eixos, anéis, chapas ou os serviços de usinagem, furação, recuperação, embuchamento de peças para máquinas industriais, executadas a partir de especificação elaborada por terceiros.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/COM nº 508.265, de 02 de agosto de 2004, fl. 11 e 29, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:*

*Situação excludente: (evento 306):*

*Descrição: atividade econômica vedada: 2940-8/02 – Instalação e manutenção de máquinas-ferramenta*

*Data da ocorrência: 27/04/2000*

*Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 28/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.*

*Cientificada em 16/12/2004, fl. 25, a requerente apresentou em 14/01/2005, fls. 01/06, a impugnação com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Discorre sobre inteiro teor do Ato Declaratório e da análise da SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES – SRS, manifestando sua inconformidade contra seus termos.*

*Em seu entendimento, torna-se necessário estabelecer limites quanto a interpretação, conceitual do que venha a ser atividade de profissional liberal, ou profissão regulamentada, uma vez que, de acordo com o contrato social e suas alterações, seus sócios não exercem atividade concernente a profissionais liberais (Inspetor de qualidade e comerciante).*

*Segundo a impugnante, as “Resoluções” apresentadas nos autos não discriminaram qual a atividade ou até mesmo a vedação em razão da especificação dos serviços prestados, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa.*

*Para a defesa, diante da necessidade de se estabelecer os limites quanto à expressão ASSEMELHADOS E PROFISSÃO REGULAMENTADA, pode a primeira ser estendida a qualquer outra profissão regulamentada e não às empresas que não se exige a habilitação profissional e a segunda, conforme entendimento manifestado pelo Parecer Normativo CST nº 15/83, corresponde àquela em que os profissionais tenham necessidade de conhecimento*

*científico e habilitação especial, em nível de escolaridade ou participação em cursos preparatórios ou curso de nível superior.*

*Aduz que está constituída sob a forma de personalidade jurídica, em razão das facilidades que lhe oferece o mercado, (maior volume de negócios), pois a intenção dos sócios é promover a sua subsistência e de satisfazer a seus diversos encargos, exercendo atividade ou ocupação habitual, remunerada, de natureza civil ou comercial, que poderá exigir ou não exigir conhecimentos especiais para o seu desempenho.*

*Conclui que para o exercício do ofício não é necessário qualquer conhecimento de cunho científico, haja vista que o seu trabalho é transcrever para as máquinas, tornos, o que já vem especificado nos projetos, isso não inclui cálculo, não inclui estudos científicos, ou técnicos, isso pode ser feito por qualquer pessoa, porém uns têm maiores afinidades com determinado seguimento.*

*Ressalta que deva ainda ser analisado o teor do Ato Declaratório Normativo nº 15 de 19.03.1997, e o de nº 122 de 26/06/98 expedido pela 8ª Região fiscal, os quais a contribuinte diz que admitem às empresas que prestem serviços relativos a reparação, a montagem, a manutenção em equipamentos industriais a opção pelo sistema simplificado.*

*Diz também que o CNAE é uma verdadeira camisa de força, uma vez que a tipificação da atividade não tem a especificação correta. Todavia, ressalta que retificara o código em 27/01/2000, estando a partir daí dentro dos parâmetros normais do enquadramento não se sujeitando a exclusão, conforme provas que diz estarem acostadas aos autos.*

*Após expressar sua estranheza com relação à caracterização da matéria como se fosse de direito, contesta o fato de sua exclusão ter proporcionado efeitos de forma retroativa, seja por contrariar os princípios sedimentados no nosso ordenamento jurídico, seja pelo fato da convivência da SRF em aceitar e receber os valores pagos a título de simples, e que somente após anos não pretende mais acatar.*

*Requer, assim, a reformulação do entendimento manifestado quanto a exclusão, e que por mais absurdo que seja, que a mesma seja aplicado da data da ciência do ato de exclusão.*

*Ao final, alega juntar aos autos:*

*Ofício assinado pelo Representante Legal, demonstrando a real atividade da empresa convidando a V.S.a que em sendo de interesse faça análise da atividade in loco, a fim de afastar de vez dúvidas emergidas.*

*Termo de Opção - SIMPLES*

*Documento básico de entrada no CNPJ*

*Às fls. 25 a 230, encontram-se os documentos advindos do exame preliminar da fase litigiosa atinentes à SOLICITAÇÃO DE REVISÃO*

*DA EXCLUSÃO DO SIMPLES – SRS, e às fls. 232 a 234, foi juntado o relatório extraído do sistema CNPJ, CONSULTA da Secretaria da Receita Federal – SRF.*

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

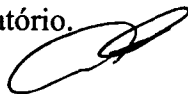
*Exercício: 2003*

*Ementa: Atividade Econômica Vedada*

*A manutenção de equipamentos industriais caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância. Acrescentou a alegação de cerceamento do direito de defesa pela não realização da pleiteada verificação no estabelecimento e pela suposta imprecisão na definição dos serviços que entrariam em conflito com as vedações elencadas no inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 243, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 29 de dezembro de 2006 e, no protocolo de fl. 246, apresentou suas razões de recurso em 26 de janeiro de 2007. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Em nome da clareza, analiso separadamente as questões preliminares e de mérito suscitadas no vertente Recurso Voluntário.

### 1- Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa

#### 1.1 - Negativa ao Pedido de Verificação no Estabelecimento

Conforme já mencionado, a recorrente alega que a não realização de verificação no seu estabelecimento prejudicou o seu direito de se defender.

Segundo entende, a autoridade julgadora considerou apenas a existência de elementos documentais que, no seu sentir, corroborariam com a tese do impedimento à adesão. Os elementos que serviriam para afastar essa convicção, a serem produzidos por meio da correspondente perícia, deixaram de ser trazidos aos autos.

Com a máxima vênia, não vejo configurado dito cerceamento.

Em primeiro lugar, o pedido de perícia efetivamente não preenche os requisitos expressos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.735/72, que, conforme a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, reza:

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

Por tal razão, demonstrou-se pertinente a aplicação do parágrafo 1º, do mesmo artigo 16, que diz:

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Em segundo, penso que a peça impugnatória não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da providência, condição expressamente prevista no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, que estabelece:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que*



*considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”*

Peço licença para transcrever a interpretação de James Marins<sup>1</sup> acerca do conteúdo do dispositivo acima transcrito:

*“... cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete.*

*O juízo de pertinência probatória será feito principalmente com base nos critérios de imprescindibilidade e praticabilidade.” (os grifos não constam do original)*

Nesse contexto, apesar da inquestionável moderação com que as regras relativas à formalidade dos atos processuais devem ser aplicadas, a adoção da medida de complementação da instrução só se justifica se tomada em caráter subsidiário à obrigação das partes de instruir o processo e, ainda assim, se imprescindível à solução do litígio.

Ou seja, a garantia do devido processo legal e, principalmente, da celeridade processual, alçada à condição de garantia constitucional a partir da EC 45, de 2004, exigem parcimônia na avaliação da necessidade da complementação da instrução processual.

Finalmente, a livre convicção do julgador, efetivamente permite a adoção do procedimento questionado: foram analisados os elementos carreados aos autos e formou-se a convicção acerca dos elementos fáticos inerentes ao litígio.

## 1.2 - Imprecisão na Fundamentação do Acórdão

Mais uma vez, não comungo com a interpretação manifestada pela recorrente.

Penso que o i. relator foi suficientemente claro na definição da atividade que interpretou como impeditiva.

Transcrevo trecho do voto condutor onde esse entendimento é consignado, *literis*:

*Na Discriminação dos Serviços constante das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas no período de 26 de julho de 2000 a 03 de agosto de 2004, fls. 37/96, está registrado, dentre outros: “Serviço de usinagem recuperação e montagem de máquinas”(fl. 84); “Serviço de recuperação e usinagem de peças e componentes de máquinas (fl. 85); “Serviço de Usinagem e Recapagem de equipamento p/ testes Lab”, (fl. 93).*

*Convém ressaltar também que, conforme se vê dos relatórios extraídos do sistema CNPJ, CONSULTA da Secretaria da Receita Federal, anexos às fls. 232/234, os clientes que contrataram os serviços da autuada exercem atividades industriais envolvendo “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral”; “Fabricação de outros*

<sup>1</sup> *Direito Processual Tributário*. São Paulo. 2005, Dialética, 4ª Edição, p. 279.

*produtos elaborados em metal”; “Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão” e “Fabricação de máquina para a indústria metalúrgica”.*

*Verifica-se, pois, que pelo fato de a requerente obter receita proveniente da manutenção de equipamentos industriais, fica caracteriza a prestação de serviço profissional de engenheiro. Por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/COM nº 508.265, de 02 de agosto de 2004, fl. 11, deve prevalecer.*

Conforme se observa, ficou assentado no voto condutor que, no sentir do i. relator, a realização das atividades descritas caracteriza a prestação de serviço profissional de engenheiro, impedido de aderir ao regime nos termos da legislação transcrita em outro trecho.

### 1.3 - Conclusão

Não demonstrado o alegado cerceamento, não há que se falar em nulidade da decisão.

Por óbvio, isso não significa que outra instância de julgamento, no uso dessa mesma liberdade para formação da convicção mantenha as mesmas conclusões acerca da desnecessidade de complementação da instrução ou da própria interpretação dos fatos revelados pelos mesmos documentos, mas este último aspecto deve ser tratado posteriormente, quando da análise do mérito.

### 2- Mérito

No mérito, peço licença para discordar das conclusões que embasaram o indeferimento do pedido de re-inclusão.

A meu ver, a lei nº 9.317, de 1996, ao elencar as condições impeditivas, não impõe restrições à intenção de realizar determinada atividade, ainda que consignada no ato que deu vida à sociedade. Tais restrições são definidas de acordo com a atividade efetivamente executada. Senão vejamos:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (destaquei)*

Nessa esteira, compulsando os autos, não se localiza qualquer elemento que demonstre que a recorrente execute tarefa de própria de engenheiro, como, por exemplo, o plano de manutenção das máquinas ou o projeto das peças que fabrica ou recupera.

Não vejo como considerar, que a operação de usinagem para peças de máquinas industriais, por si só seja capaz de gerar o impedimento apontado no acórdão recorrido.

Veja-se o conceito dessa operação, extraído do Dicionário Houaiss, (ed. eletrônica)<sup>2</sup>:

*1 ato, processo ou efeito de talhar, de trabalhar uma peça bruta com máquina-ferramenta para dar-lhe a forma final;*

*2 Regionalismo: Brasil. série de técnicas que não utilizam ferramentas que operem em contato com a peça, ou a retirada de matéria Ex.: u. por eletroerosão*

O que se observa portanto é que a recorrente adquire barras, chapas, tubos, etc., de ferro, aço ou alumínio (cópias de notas fiscais juntadas às fls. 184 a 230) e fabrica espaçadores, eixos, anéis, chapas (NF de fl. 97 a 116) ou então promove a usinagem, furação, recuperação, embuchamento de carcaças, chavetas, polias, mancais, eixos, etc. de máquinas provavelmente destinadas a uso industrial (NF de fl. 37 a 96).

Ou seja, ainda que se tome como absoluta a orientação assentada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04, de 22 de fevereiro de 2000, a atividade narrada nos autos não encontraria óbice naquele ato administrativo, já que não se confunde com os serviços nele elencados.

Senão vejamos:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei No 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea “f” do art. 27 da Lei No 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução No 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de **montagem e manutenção de equipamentos industriais**, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.” (destaquei)*

A recorrente não monta, nem dá manutenção nos equipamentos industriais, fabrica e repara peças para tais equipamentos que, segundo alegado e não provado em contrário, seguem projeto estabelecido pelo tomador do serviço, fato que justificaria o baixo valor cobrado pelos serviços.



<sup>2</sup>Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=usinagem&cod=187833>



Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tornando sem efeito a exclusão promovida nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/COM n.º 508.265, de 02 de agosto de 2004.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator